

# DISPOSITIVOS DO DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO IDEOLÓGICO PATRIARCAL CONSUMO<sup>1</sup>

*MISUSE ABUSIVE ADVERTISING IN VIRTUAL RELATIONSHIPS: THE RECOGNITION OF  
CONSUMER VULNERABILITY IN THE CONSUMER MARKET*

**Beatriz Capalbo POLI<sup>2</sup>**

**Marcos Silvestre GERA<sup>3</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2019.868**

---

## RESUMO

Desenvolve-se uma análise sobre o poder ideológico patriarcal por intermédio do Direito Penal, como forma de manter seu status e poder. Objetiva-se trazer à luz do bom-senso o assunto, destacando os processos de naturalização - apresentar como naturais processos decorrentes de ações humanas, portanto, históricas -, e universalização - apresentar como universais os valores da classe dominante de uma sociedade, estendendo seus valores às outras, de forma sutil, como se fossem igualmente importantes para todas as classes sociais - que conceitos provenientes da ideologia patriarcal passaram por meio do Direito Penal, que atua como emissor e receptor destes. Apesar das alterações e revogações

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2018-2019).

<sup>3</sup> Possui graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1989), graduação em Educação Física pelas Faculdades Claretianas de Batatais (1989), primeiro ano em Teologia pelo Centro de Estudos da Arquidiocese de Ribeirão Preto (1988) e mestrado em Educação na área de História, Filosofia e Educação pela Universidade Estadual de Campinas (2002). Atualmente é docente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), do Centro Universitário de Franca (UNIFACEF) e professor titular da Universidade de Franca (UNIFRAN). Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Introdução à Filosofia, Ética, Filosofia do Direito, Filosofia da Educação e Antropologia Filosófica.

de dispositivos prejudiciais às mulheres e conquistas de novos direitos para sua proteção; o legado ideológico dos conceitos machistas e patriarcais, que estão ou estiveram presentes no Direito Brasileiro, continuam, até a atualidade, podendo ser demonstrado pelo número crescente de casos de crimes contra mulheres, bem como pela opinião popular que continua em grande medida culpando a vítima pelas mais diversas atrocidades praticadas em detrimento dela. Ou seja, as mudanças acontecem pela pressão dos movimentos sociais, entretanto, não há o pleno entendimento dos reais motivos dessas demandas, gerando alterações no macro, sem haver entendimento de base, para que de fato haja uma mudança na mentalidade do senso comum, a caminho do bom senso. Através dos métodos dedutivo bibliográfico e histórico, esclarece-se os assuntos relativos ao tema da pesquisa, visando a superação da naturalização da ideologia.

**Palavras-chave:** Poder ideológico patriarcal. Direito Penal. Machismo. Feminismo.

### **ABSTRACT**

*An analysis about the patriarchal ideological power through criminal law, as a means of maintaining its status and power, is developed in this research. The objective is highlighting the processes of naturalization - presenting itself as natural process, but, in fact, resulting from human actions - and universalization - presenting itself as universal the values of the ruling class of a society, extending their values to others, subtly, as if they were equally important to all social classes - these concepts are coming from the patriarchal ideology passed through Criminal Law, which acts as their sender and receiver. Despite changes and revocations of devices detrimental to women and new rights to protect them; The ideological legacy of the patriarchal concepts were in Brazilian law, and continue to the present day and can be demonstrated by the growing number of cases of crimes against women, as well as by popular opinion that continues to blame the victim, for the various atrocities practiced to her detriment. The changes happen through the pressure of social movements, however, there is no full understanding of the real reasons for these demands, generating changes in the macro, without having a basic understanding, so that in fact there is a change in the common sense mentality. Through the bibliographical and historical deductive methods, the subjects related to the research are clarified, aiming to overcome the naturalization of ideology.*

**Keywords:** Ideological patriarchal power. Criminal law. Sexism. Feminism.

## **1 INTRODUÇÃO**

Apesar de grande evolução histórica e intelectual, decorrendo em alterações e revogações de dispositivos prejudiciais às mulheres e conquistas de novos direitos para sua proteção; o legado ideológico dos conceitos machistas e patriarcais, que estão ou estiveram presentes no Direito Brasileiro, continuam, até a atualidade, funcionando como obstáculo para o pleno exercício da isonomia e respeito aos Direitos Humanos.

## **2 IDEOLOGIA PATRIARCAL**

Dentro do Capitalismo, o germe da propriedade reside na família, e a primeira forma de escravidão é a da mulher em relação ao homem

dentro desta instituição<sup>4</sup>. Esta situação presente nos primórdios do capitalismo sobrevive até a atualidade, gerando situações de violência e submissão para mulheres, por meio da Ideologia Patriarcal – regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens<sup>5</sup>–, que se mantém através de seus instrumentos de naturalização e universalização.

## 2.1 HISTÓRICO

Na Idade da Pedra, segundo a perspectiva de Fredrich Engels em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, quando as terras eram comuns a todos os membros do clã, sejam eles homens ou mulheres, o caráter rudimentar dos instrumentos de trabalho, limitava as possibilidades agrícolas, sendo que as forças femininas estavam na medida do trabalho exigido pelo cultivo dos jardins. Nessa divisão primitiva do trabalho, os dois sexos constituíam, até certo ponto, duas classes equânimes.<sup>6</sup>

Enquanto homens caçavam e pescavam, as mulheres permaneciam no lar desenvolvendo as tarefas domésticas que consistiam em um trabalho produtivo: a fabricação dos vasilhames, tecelagem, jardinagem, e com isso ela desempenhava um papel importante na vida econômica. Com a descoberta do cobre, do estanho, do bronze, do ferro, com o aparecimento da charrua, a agricultura estendeu seus domínios. Um trabalho intensivo passa a ser exigido para desbravar as florestas e tomar os campos produtivos. O homem recorre, então, ao serviço de outros homens que reduz à escravidão.<sup>7</sup>

A propriedade privada, então, aparece, e o homem torna-se proprietário das terras, de escravos e também da mulher. Nisso consiste “a grande derrota histórica do sexo feminino”, que se dá pela transformação ocorrida na divisão do trabalho em consequência da invenção de novos instrumentos. “A mesma causa que assegurava à mulher sua autoridade anterior dentro da casa, seu confinamento nos trabalhos domésticos, essa mesma causa assegurava agora a preponderância do homem. O trabalho

---

<sup>4</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 27.

<sup>5</sup> SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 47.

<sup>6</sup> BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Trad. Sérgio Millet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 88.

<sup>7</sup> BEAUVOIR, loc. cit.

doméstico da mulher desaparecia, então, ao lado do trabalho produtivo do homem; o segundo era tudo, o primeiro um anexo insignificante”.<sup>8</sup>

O direito paterno, por conseguinte, substituiu-se ao direito materno, e a transmissão da propriedade modificou-se, tomando-se de pai para filho e não mais da mulher ao seu clã.

E assim, brevemente, deu-se o aparecimento da família patriarcal baseada na propriedade privada. Nesta dinâmica familiar a mulher é oprimida. O homem, desenvolvendo um poder soberano, permite-se, por exemplo, a sanar todo e qualquer “desejo” sexual.<sup>9</sup>

## 2.2 O PATRIARCADO E O CAPITALISMO/ A DIVISÃO DO TRABALHO

A opressão social que sofre a mulher é consequência de uma opressão econômica. A igualdade só poderá se estabelecer quando os dois sexos tiverem direitos juridicamente iguais, mas essa libertação exige a entrada de todo sexo feminino na atividade pública.

É impossível desvincular a opressão da mulher da propriedade privada. A fraqueza muscular da mulher só se tornou uma inferioridade concreta, na sociedade, na sua relação com a ferramenta de bronze e de ferro, mas não viu que os limites de sua capacidade de trabalho não constituíam em si mesmos uma desvantagem concreta senão dentro de dada perspectiva. É porque o homem é transcendência e ambição que projeta novas exigências através de toda nova ferramenta. Quando inventou os instrumentos de bronze não se contentou mais com explorar os jardins; quis arrotear e cultivar vastos campos.<sup>10</sup>

A capacidade física da mulher, mitigada pelas novas ferramentas desenvolvidas, acarretou-lhe a ruína, nas palavras de Beauvoir.

## 2.3 A MULHER COMO O “OUTRO” ABSORVIDO

No âmbito do trabalho, historicamente, o escravo tomou consciência de sua condição subordinada à do senhor; o proletário sentiu

<sup>8</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Millet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 88-89.

<sup>9</sup> *Ibid.*, p. 89.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 91-92.

sua condição diante dos detentores dos meios de produção e, na revolta destes, constituíram uma ameaça a quem os explorava; visando, de forma comum, o desaparecimento de sua situação enquanto classe explorada e da classe dos exploradores.

A situação da mulher é diferente, sua particularidade reside na comunhão de vida e interesses que a torna solidária e cúmplice de quem tira proveito da exploração de, dentre outras coisas, seu trabalho, corpo e liberdade, o homem. Estando a mulher inserida, absorvida pelo sistema que se constrói, fortalece e se perpetua a partir de sua subordinação.

Nenhum desejo de revolução, comum aos escravos e proletariado, conforme o supramencionado, a habita, solicitando, apenas, que certos entraves experimentados, provenientes da divisão de gêneros sejam abolidos.

Ao contrário do que teorizara Engels, de Beauvoir afirma que suprimir a família não é necessariamente libertar a mulher, por exemplo, as experiências espartana e nazista comprovam que, embora a mulher estivesse diretamente ligada ao Estado, ainda que de forma mitigada, ela poderia ser oprimida pelos homens.<sup>11</sup>

A opressão experimentada pela mulher, através da ideologia patriarcal, ademais, atua através de instrumentos indiretos e naturalizados. Não seria possível, por exemplo, coagir de forma direta a mulher a ter filhos, mas isto se perfaz “sutilmente” limitando-a a situações em que ser mãe é a única saída. A lei e os costumes impunham-lhe o casamento, proibiam o divórcio e as medidas anticoncepcionais e hoje, no Brasil (artigos 124 e 126, do Código Penal Brasileiro vigente) e outros países, ainda, proíbem o aborto. São exatamente essas velhas coações do patriarcado que mantêm seu poderio até os dias atuais.

O patriarcado e, conseqüentemente, a teoria patriarcal, originaram-se na Grécia Antiga e seu poder em sociedade permanece até os dias atuais, não da mesma forma que em seus primórdios, mas ainda com força suficiente para influenciar na vida das mulheres e na dinâmica da sociedade.

Houve, de fato, o seu enfraquecimento como uma filosofia política dominante, da forma como era na Grécia Antiga, no entanto, o patriarcado permanece evidente tanto nas esferas pública e privada da vida quanto nas leis e instituições legais que regulam a sociedade.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 93.

<sup>12</sup> BARNETT, Hilaire A. **Introduction to feminist jurisprudence**. London: Cavendish Publishing Limited, 1998. p. 57.

Como uma teoria política, o patriarcalismo reflete o viés de uma sociedade comandada por um governante com plenos poderes e superestimado, em que os demais indivíduos sejam subservientes a ele. Além disso, o patriarcado explica todas as relações sociais: soberano/sujeitos, pai/filhos, mestre/servo.<sup>13</sup>

O papel social da mulher em sociedade é atribuído por forças externas e distintas da própria vontade e, por este motivo, a máxima dita nesta obra de que “não se nasce mulher, torna-se”, pois não há plena liberdade de escolhas, tampouco a possibilidade de experimentar a infinidade de papéis existentes em sociedade; para a mulher há um leque limitado de papéis e esta deve “tornar-se mulher” encaixando-se em um deles.

#### 4.4 O PATRIARCADO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Os dispositivos do Direito brasileiro se assemelham ao supra exposto, haja vista que, neste país, o fato da mulher recusar-se a fazer sexo com o marido já foi motivo de anulação do casamento sob o argumento de “débito conjugal”. Além disso, o estupro marital somente foi aplicado no Brasil com o advento da Lei Maria da Penha, ou seja, em 2006, em seu artigo 7º, inciso III.

Entretanto, o senso comum ainda permanece degraus abaixo no que diz respeito ao tema. Em pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 25% dos entrevistados concordam que as mulheres devem satisfazer os maridos sexualmente mesmo sem vontade e isso não seria estupro.<sup>14</sup>

O poder é uma das características fundamentais do masculino, em uma sociedade em que um dos esteios é o patriarcalismo, cujos produtos são o tipo de ciência que se pratica - o Direito está presente neste aspecto - e o tipo de desenvolvimento que se opera, ambos reducionistas, fragmentados e excludentes da mulher. Faz-se claro, portanto, que o masculino exaltado reside no feminino negado, reprimido ou não integrado.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> Ibid. p. 58.

<sup>14</sup> LUMOS JURÍDICO. **Estupro marital: uma breve análise da legislação ao redor do mundo.** Disponível em: <lumosjuridico.com.br/2017/10/30/estupro-marital-uma-breve-analise-da-legislacao-ao-redor-do-mundo/>.

<sup>15</sup> BOFF, L. **A voz do arco-íris.** Rio de Janeiro: Sextante, 2004. p. 80-81.

### 3 DIREITO COMO INSTRUMENTO IDEOLÓGICO

O Estado como fator de força tanto na política interna e externa de um país foi a adequação a fim de corrigir a teoria prática do “Estado de direito” criado pela classe dominante, no início do capitalismo, os detentores dos meios de produção, chamados “burgueses”, “classe burguesa”, “burguesia”.

Ao passo que surgirem ameaças à classe dominante supramencionada, mais importantes serão essas correções e mais rapidamente o “Estado de direito” terá seu poderio mitigado, até que, finalmente, o agravamento da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a aparência de Estado de direito e revelar parte de sua base, que é a essência o poder exercido com violência da classe que domina sobre as outras classes subservientes.<sup>16</sup>

É preciso entender que os conceitos jurídicos mais gerais e simples são resultado de uma elaboração lógica das normas de direito positivo, sendo, como todas as outras normas, uma criação humana de quem detém o poder político de criar normas e leis, ao contrário do que disseminado ao senso comum de que os dispositivos do direito expressam o que é naturalmente justo ou injusto. Na verdade, representam um produto superior de uma criação consciente, se comparados com as relações jurídicas que se formam espontaneamente e as normas que as expressam.<sup>17</sup>

Existem teorias, ademais, que tratam o direito como o resultado de lutas de interesses, como uma manifestação da coerção estatal ou até como um processo cuja representação se dá na psique humana real.<sup>18</sup>

A teoria marxista, aqui utilizada, por exemplo, examina o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas e oferece uma interpretação materialista como uma forma histórica determinada e aqui desenvolvida.<sup>19</sup>

A sociedade, como é atualmente e, desde os primórdios do capitalismo, comandada por uma classe detentora de poder econômico, a chamada “burguesia” inicialmente cria, da forma como foi desenvolvida, todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais.

<sup>16</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 36.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 71

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 72

Deve-se analisar o Estado como organização real da dominação de classe, portanto, considerando os momentos psicológicos e materiais. As definições de forma jurídica não indicam apenas processos ideológicos ou psicológicos conhecidos, mas sim a essência do conceito que exprime uma relação social objetiva, então, é possível inferir que o direito regulamenta as relações sociais.

Este caráter jurídico das relações sociais se dá pelo fato de que as mais diversas relações na sociedade de produção mercantil adequam-se à forma das relações de troca comercial e, continuamente, perpetuam-se na forma do direito.

Toda construção jurídica é feita por humanos e está sob possibilidades de sua falibilidade e, da mesma forma, sob os interesses de quem detém o poder político e, ainda que tenha um viés de criação artificial, enquanto adequar-se aos limites do direito privado, principalmente do direito de propriedade, ela terá abaixo de si “um solo firme”. Por este motivo é possível explicar o fato de as linhas fundamentais do pensamento dos juristas romanos conservarem seus significados até os dias atuais, permanecendo como *ratio scripta* de toda sociedade de produção mercantil.<sup>20</sup>

O direito como um fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma nem na regra, seja ela escrita ou não. A norma - conteúdo lógico - pode ser derivada de forma direta, proveniente de uma relação pré-existente ou de forma indireta, se é imposta como uma lei de Estado demonstra o prenúncio do surgimento de relações correspondentes aos fatos sintomáticos em questão. Mas a existência objetiva do Direito não se restringe ao seu conteúdo normativo, necessitando, por sua vez, saber se este conteúdo normativo tem aplicabilidade nas relações sociais.<sup>21</sup>

A partir da ordem jurídica objetiva - forças reguladoras objetivas que atuam na sociedade - por exemplo, pode-se analisar que a relação entre o credor e o devedor não é criada pela ordem coercitiva de certo Estado, como punição pela dívida. Tal ordem, que existe objetivamente, garante, mas de modo nenhum engendra essa relação.

A partir deste viés, é possível analisar as alterações feitas na legislação penal brasileira a fim de promover maior proteção às mulheres. Por exemplo, a introdução, em 2015, da qualificadora do feminicídio - homicídio cuja vítima seja mulher e o crime cometido pelo fato,

<sup>20</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 93

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 98/99

exatamente, de a vítima ser mulher - ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro e, quatro anos depois, o ano de 2019 registrar um aumento de 76%, no primeiro trimestre, dos casos de feminicídio no Brasil, em comparação com o mesmo período de 2018.<sup>22</sup>

O poder político, por meio de e com a ajuda das leis, como instrumento a levar sua ideologia à população, pode regular, determinar e concretizar, das mais diversas maneiras, a forma e o conteúdo dessa transação jurídica.<sup>23</sup>

Há de se salientar que as principais instituições do antigo *jus civile* - propriedade, família, ordem de sucessão - foram criadas pelas classes dominantes para conservação de seu domínio, *status*, ideologia e, pode-se inferir que na medida em que a oposição entre direito privado e público corresponde a relações desenvolvidas. Se por um lado as instituições do *jus civile* representam realmente uma mescla dos momentos jurídicos público e privado, por outro carregam, na mesma medida, elementos religiosos e, em sentido amplo, ritualísticos<sup>24</sup>, trazidos em seu seio, de sua origem aos dias atuais, sendo exemplo disso o instituto do casamento.

O vínculo entre as pessoas no processo de produção e na vida social, reificado nos produtos do trabalho e de suas atividades, requer para sua realização uma relação particular entre as pessoas enquanto indivíduos que dispõem de produtos, como sujeitos “cuja vontade reside nessas coisas”.<sup>25</sup>

Os bens econômicos contêm o trabalho e o fato de poderem ser trocados constitui um poder que só depende da vontade de seus possuidores.

O homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos ao passo que um produto do trabalho que está sob seu poder adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor. Sujeito do direito é o ente cuja vontade é decisiva.

Ao mesmo tempo em que a vida social se dissipa nas relações reificadas que surgem - ou seja, relações nas quais as pessoas são menos

---

<sup>22</sup> G1. **Casos de feminicídio aumentam 76% no 1º trimestre de 2019 em SP; número de mulheres vítimas de homicídio cai.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/29/casos-de-feminicidio-aumentam-76percent-no-1o-trimestre-de-2019-em-sp-numero-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-cai.ghtml>>. Acesso em 06 ago. 2019.

<sup>23</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo.** Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 102-103.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 105

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 120

valorizadas que as coisas; as relações em que o homem só se determina por meio de um paralelo com suas coisas, como sujeito ou na totalidade das relações jurídicas - o vínculo social da produção apresenta-se, sob as formas de valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito.<sup>26</sup>

O caminhar histórico evidenciado na crescente divisão do trabalho, na amplificação dos meios de comunicação e no desenvolvimento das trocas comerciais fizeram do “valor” uma categoria exclusivamente econômica, porquanto, aconteceu a reificação supracitada, que nada mais é do que a personificação das relações de produção em detrimento do indivíduo em si.

Se somente o sexo masculino detinha poder sobre as mercadorias, também, por óbvio, eram somente eles os sujeitos de direitos e essa dinâmica materializa-se no ato de troca, que dá a ideia de sujeito como portador abstrato de todas as pretensões jurídicas possíveis.

Devido ao crescimento das forças sociais reguladoras, o sujeito perde sua individualidade plena e sua energia pessoal é substituída pela coerção exercida pela organização social, de classe, que atinge sua mais alta expressão no Estado, que leva à população as ideologias que contém e que são interessantes para sua manutenção. Aqui, o poder estatal age no espaço e no tempo com continuidade, correspondendo ao sujeito impessoal do qual reflete.

A máquina Estatal atua de forma impessoal como expressão da vontade de toda a coletividade através do poder exercido pelo direito e paralelamente desenvolvido entre a sociedade capitalista e sua dinâmica de mercado de troca mercantil amplamente falada anteriormente.

A subordinação de uma pessoa, como indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação de um possuidor de mercadorias a outro e, por este motivo, a coerção não poderia se expressar sem sua capa de legitimidade e naturalidade, indiretamente “como um simples ato de conveniência”, expressando-se como uma coerção abstrata e geral, como representação dos interesses de todos os participantes das relações jurídicas. O poder de uma pessoa sobre outra é exercido como o poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva “imparcial”.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> PACHUKANIS, op. cit., p. 120.

<sup>27</sup> PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 146

Os conceitos de moral, aplicados em diversos âmbitos sociais, inclusive como influenciador de dispositivos do direito penal, não têm significado se aplicado em qualquer outra estrutura social que não de produção mercantil.

O ser moral é um complemento necessário do seu jurídico e, por sua vez, os dois são modos de relações entre os produtores de mercadorias.

Os filósofos Arthur Schopenhauer e Vladimir Soloviov definiram, ainda que separadamente, o direito como um “mínimo ético” e, paralelamente, a ética como um “mínimo social”, ou seja, o aumento do sentimento de responsabilidade social situa-se fora da ética em sentido estrito e é herdado pela humanidade contemporânea do cotidiano de sociedades orgânicas precedentes.

O universalismo da forma ética e da forma jurídica considera todas as pessoas iguais e a possibilidade de todos serem sujeitos de direito, devido à imposição exercida pela prática das relações mercantis com os estrangeiros. O processo cíclico moral está intrinsecamente ligado à imoralidade da prática social alimentando-se de forma retroativa, escondendo que a relação entre pessoas é subordinada à lei do valor.

O paralelo feito por vezes acima, entre a sociedade em que o Brasil está inserido e os problemas de desigualdade de gênero permite que se diga que, por exemplo, o capitalista, mesmo que de “boa-fé” tem a possibilidade de aniquilar o pequeno produtor, ainda que o proletário seja perante o direito “igual” ao capitalista, o que expressa-se no “livre” contrato de emprego e, a partir disso, a “liberdade materializada” possibilita que o proletariado passe pelas mais diversas dificuldades sociais, inclusive lhe falte comida e nada disso é atribuído racionalmente à exploração exercida pelo capitalista. Levando pro âmbito de gênero e, em consonância ao já citado, as opressões sofridas pelas mulheres se travestem de condutas naturais, devido à absorção da mulher nos meios sociais ocupados pelo outro gênero, dando uma falsa ideia de equilíbrio e legitimidade, não gerando o sentimento de revolta experimentado por outros grupos vítimas de opressão.

### **3.1 DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO IDEOLÓGICO**

O direito penal brasileiro é proveniente do português, como um dos desdobramentos do processo de colonização daquele por este. Inicialmente, no momento de início da colonização eram as ordenações

afonsinas que vigoravam à época e ficou conhecido como primeiro ordenamento jurídico do Brasil, ainda que com vida breve, tendo sido substituído pelas Ordenações Manuelinas em 1514.

Estas, editadas por Dom Manuel traziam dispositivos penais, cujas penas não eram pré-estabelecidas, sendo aplicadas subjetivamente pelo magistrado de acordo com cada caso.

A partir de 1603, passa a vigorar as Ordenações Filipinas, que nada trouxe de sensível alteração as supracitadas e revogadas Ordenações anteriores, entretanto, aprofundou-se a crueldade das penas aplicadas, tendo terminado apenas em 1830, depois do processo de independência do Brasil em 1822, sendo substituída por um Código Criminal. Ao tratar da proteção do Estado, este Código trazia em seu seio, mais especificamente, em um de seus títulos, os crimes contra o Estado, especificamente, crimes que poderiam vir a ofender o imperador.

Em 1940 promulgou-se o novo Código Penal que, em 1984, teve toda a sua parte geral reformada, mas mantendo-se diversos dispositivos até os dias atuais.

Trazendo o contexto do Direito Penal para as origens comuns, pode-se destacar que, “deve-se notar que, como regra, quanto mais antigo um código, mais completa e detalhadamente será apresentada sua parte penal”.<sup>28</sup>

A insubordinação à norma penal, ou seja, a quebra da forma dita como normal, criada e imposta indiretamente, com capa de naturalização, das relações e seus conflitos constituem o tema inicial e central de qualquer legislação arcaica.

Nas palavras do filósofo iluminista, Jeremy Bentham, “a lei cria o direito ao criar o delito”, ou seja, a relação jurídica surge na perturbação de uma relação classificada como elementar e normal, fazendo com que esta perturbação seja uma violação do direito.

O direito penal tem como origem conceitos intimamente ligados à vingança, começando a ser regulado pelo costume e transformando-se em retaliação, o que se pode observar na Lei de Talião e a “equivalência” trazida nesta Lei, repleta de vingança, é, também, regida pela dinâmica de mercadoria da sociedade.

O delito pode ser considerado uma variante particular de circulação, na qual a relação contratual é perturbada e a proporção entre o delito e a reparação se reduz à mesma proporção de troca.

---

<sup>28</sup> H. S. Maine apud PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 166.

A ideia jurídica, ou seja, a ideia de equivalência, elucida-se no estágio de desenvolvimento econômico em que a forma da equivalência se torna regular como critério da paridade da troca e, principalmente, nos casos em que a reparação é rejeitada (conduta comum nos grupos primitivos), a vingança pessoal era admitida como um dever sagrado, acreditando-se que o sangue derramado é o único equivalente do sangue derramado anteriormente, e nenhuma outra reparação seria compatível. A vingança torna-se, nesse ínterim, uma instituição jurídica na medida em que opera na dinâmica da troca de equivalentes, baseada no valor, fundamentando, inclusive, durante décadas no Brasil a teoria da legítima defesa da honra, utilizada para absolver maridos que praticaram homicídio contra suas esposas, se as considerassem adúlteras, acreditando, a jurisprudência brasileira, por muito tempo, de que havia equivalência entre o sangue derramado e o suposto adultério; permitindo-se ao homem “lavar sua honra com sangue”.

O direito penal moderno, como é sabido, não se preocupa, em primeiro plano, com a vítima, principalmente se esta fizer parte de um grupo tido como o outro e o segundo plano da sociedade, que carrega culpabilizações e preconceitos em si, como é o caso das mulheres; mas da violação da norma estabelecida pelo Estado. Estando em segundo plano, de qualquer forma, continua a representar a ação jurídico-penal em disputa, sendo utilizada como abstração da violação do interesse público.

### **3.2 DIREITO COMO INSTRUMENTO IDEOLÓGICO PATRIARCAL**

No seio das relações sociais, a forma jurídica estabelece uma dominação não só por meio das suas estruturas técnicas, mas também por meio da sua ideologia. Quando o direito das sociedades capitalistas, por meio das suas normas, declara que todos são iguais perante a lei, na verdade está procedendo a uma dominação ao mesmo tempo técnica e ideológica, porque deixa a entender uma igualdade que é só formal, teórica, mas não concreta. Ao tratar igualmente o capitalista e o proletário, o direito nivela, com a mesma medida, dois sujeitos desiguais, sem igualar condições. Assim, ao invés de demonstrar a desigualdade entre as partes, o direito a esconde; bem como faz entre homens e mulheres.

O direito apresenta-se sobre a seguinte dialética: em sua estrutura formal, o direito aparenta ser justo, igual, racional e livre. Na realidade, no

entanto, ele estrutura e ampara uma sociedade injusta e desigual. Toda vez que identificamos o direito só como técnica neutra ou como a ordem justa, encaminhamos a sua compreensão para um claro e danoso conservadorismo ou até a um calamitoso reacionarismo.<sup>29</sup>

A ideologia disseminada pelo direito, ou seja, disseminada por um dos instrumentos sociais de uma ordem criada pelas classes detentoras de poder, atua como forma de mascarar a dominação por ela exercida, tratando o fluxo de poder e os conceitos criados como produtos da natureza humana.

A ideologia patriarcal permeia todos os espaços sociais, sejam eles públicos ou privados, haja vista que, pode-se inferir, que existem dois tipos de direito, o subjetivo e o objetivo, respectivamente *jus agendi* e *norma agendi*. O Direito, portanto, atua numa dinâmica de antagonismos, e esta dicotomia leva a população que está sob sua vigência a negar um dos tipos ou, ainda, estabelecer uma relação superficial.

No âmbito público do Brasil, por exemplo, negar às mulheres, por meio da lei, até 1932<sup>30</sup>, o direito de voto, conseqüentemente nega-se, também, a oportunidade de influenciar o processo político e o conteúdo da legislação, permanecendo estas dependentes dos homens para representar seus interesses.

E a ideologia patriarcal se demonstra justamente pelo fato de as mulheres continuarem sub-representadas na grande maioria das legislações, até os dias atuais, mesmo que se tenha conquistado o direito ao voto há mais de 85 anos. O Brasil nas últimas eleições de 2018 figurou em 131º lugar no ranking de participação feminina nas cadeiras políticas, com apenas 15% de participação.<sup>31</sup> A esfera privada, por sua vez, de forma complementar, promove a invisibilidade da mulher diante do Direito, haja vista que a vida doméstica é pouco regulamentada por Lei e a ideologia do senso comum aprova este fato. Ideologia, esta, muito bem sintetizada pela expressão popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Importante destacar que no Direito Penal este espectro patriarcal perseverou plenamente até 2006, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha. Esta situação de alienação em relação às violências sofridas pela

---

<sup>29</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 31.

<sup>30</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Voto da mulher**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>>. Acesso em 06 ago. 2019.

<sup>31</sup> WOMEN IN NATIONAL PARLIAMENTS. **World classification**. Disponível em: <<http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>>. Acesso em 06 ago. 2019.

mulher na esfera particular da sociedade explica a perpetuação da exploração e violência contra a mulher no âmbito familiar.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é fundamental instrumento ideológico, utilizado pela classe dominante para manter este *status*, fazendo parte tanto do aparelho repressivo, quanto do aparelho ideológico do Estado <sup>32</sup>Ao longo da história, a divisão do trabalho exposta inicialmente, entre mulheres e homens, serviu de fundamento para a dominação daquelas por estes. Trazendo o foco para o Brasil recente, pode-se citar que a mulher casada foi considerada juridicamente relativamente incapaz até o ano de 1962 e, antes disso, não podia, por exemplo, exercer nem mesmo uma profissão, oficialmente, sem autorização do marido (art.242, VII, do Código Civil de 1916). <sup>33</sup>

O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) é que lhe atribuiu capacidade civil, <sup>34</sup>entretanto o poder ideológico que antes criou essa proibição e esta atribuição de uma capacidade inferior à mulher, também fez com que este conceito, mesmo depois de abolido juridicamente, permanecesse incluso nos conceitos e visões da população.

A diferença salarial experimentada por mulheres até a atualidade, ademais, resumidamente, tem como uma de suas origens a proibição já supracitada, até 1962 e, também, há um traço social muito forte, haja vista que as mulheres de uma classe social mais abastada tornavam-se “donas de casa”, ficando restritas ao trabalho doméstico, sem qualquer reconhecimento ou valorização enquanto trabalho; e as mulheres de classes sociais menos abonadas, proibidas pelo marido de “trabalhar fora”, ainda tinham que trabalhar para promover o sustento do lar lhes restava o trabalho informal dentro de suas casas, a restrição da lei atribuía às mulheres pobres o subemprego, ganhando menos que os homens, sem que seu trabalho fosse

<sup>32</sup> ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1985. p. 20.

<sup>33</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Coleção de Leis do Brasil. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 07 ago. 2019.

<sup>34</sup> Id. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 de agosto de 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm)>. Acesso em 07 ago. 2019.

sequer reconhecido como trabalho. Situação que não comporta sensível diferença entre o período anterior à década de 60 até os dias atuais.<sup>35</sup>

O marido, ademais, continuou sendo considerado o chefe da sociedade conjugal (art. 233 do Código Civil de 1916)<sup>36</sup> até o advento da Constituição de 1988, que finalmente estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres perante a lei brasileira, através do princípio da isonomia.<sup>37</sup>

O homem que praticasse estupro, por sua vez, até 2005, se posteriormente se casasse com a vítima, tinha sua punibilidade extinguida, pensamento condicionado pelo conceito de que se tirou a honra de uma mulher, deveria trazê-la de volta com o casamento.

Os 31 anos de igualdade jurídica entre homens e mulheres ainda não foram suficientes para superar esta cultura de subvalorização do trabalho feminino, endossada pelo direito durante muito tempo. Mesmo com a grande inclusão da mulher no mercado formal de trabalho, elas ainda ocupam os cargos de menor hierarquia dentro das empresas e são menos bem remuneradas que os homens. Segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, de trabalhadores entre 25 e 64 anos, 42% são mulheres e 58% homens, sendo a média de renda mensal bruta auferida por cada um, respectivamente, R\$ 1.217,00 e R\$ 1.673,00, ou seja, mulheres recebem, em média, 27,25% a menos que os homens.<sup>38</sup>

A inferioridade jurídica da mulher perante a lei civil até o advento da Constituição de 1988 refletia-se também no âmbito penal, haja vista que como amplamente discorrido na pesquisa, antes de literalmente o direito impor coisas, trabalha como instrumento das ideologias dominantes, dentre elas, o machismo. Por este motivo, existiu e existe a conivência, muitas vezes, dos juízes criminais para como os abusos do marido, para além dos dispositivos. A tese da “legítima defesa da honra” absolveu maridos

<sup>35</sup> REVISTA FÓRUM. **Desvelar o machismo**. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/revista/96/desvelar-o-machismo/>>. Acesso em 06 ago. 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Coleção de Leis do Brasil. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 07 ago. 2019.

<sup>37</sup> Id. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/constituicao/compilado.htm)>. Acesso em 07 ago. 2019.

<sup>38</sup> POLITIZE! **Diferença salarial entre homens e mulheres**. Disponível em: <[https://www.politize.com.br/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres/?gclid=CjwKCAjwg-DpBRBbEiwAEV1\\_-Fgf1sXQMxDVz6\\_hiEUh6M0pnj6MPJaDsny2V7OO16ftP9t88pYHuxoCs64QA\\_vD\\_BwE](https://www.politize.com.br/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres/?gclid=CjwKCAjwg-DpBRBbEiwAEV1_-Fgf1sXQMxDVz6_hiEUh6M0pnj6MPJaDsny2V7OO16ftP9t88pYHuxoCs64QA_vD_BwE)>. Acesso em 06 ago. 2019.

acusados de matar suas esposas por adultério. A jurisprudência dominante por muito tempo também entendia que o marido não podia ser punido pelo estupro da esposa, como já citado, já que agia no “exercício regular de direito”, devido ao dever conjugal de manter relações sexuais com seu companheiro. As lesões corporais contra a esposa, quando consideradas leves pelo juiz, também em regra não eram punidas em nome do chamado “bom convívio familiar”.<sup>39</sup>

A maioria das “teses jurídicas”, semelhantes à legítima defesa da honra ou o pouco recato da vítima, já foram abandonadas, mas ainda há muitos resquícios desta ideologia que predominou por tanto tempo. A exposição de motivos da parte geral do Código Penal vigente, de 1984 e presente até hoje, recomenda que o comportamento da vítima seja levado em conta para o julgamento de crimes sexuais, afinal, nas palavras presentes no Código, nos crimes sexuais, a vítima, dependendo de seu “recato” e comportamento, pode ser o “alcoz” do autor.<sup>40</sup>

Ainda que sentenças com um machismo explícito sejam, atualmente, escassas, ainda há muita resistência cultural da população. Uma estimativa realizada em 2018 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para o Atlas da Violência, demonstrou que uma média de 13 mulheres mortas violentamente por dia no Brasil, sendo 66% dos casos dentro de sua própria casa; o mesmo instituto registrou 135 estupros por dia, no Brasil.<sup>41</sup>

O 12º Anuário de Segurança Pública registrou em 2018 que 606 casos de lesão corporal enquadrados no contexto de violência doméstica são registrados por dia no país.<sup>42</sup>

Em 2013, por sua vez, em pesquisa de opinião pública realizada pela Instituto Patrícia Galvão demonstrou que 43% dos homens concordam que a mulher agredida tem culpa pela agressão sofrida.

---

<sup>39</sup> REVISTA FÓRUM. **Desvelar o machismo.** Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/revista/96/desvelar-o-machismo/>>. Acesso em 06 ago. 2019.

<sup>40</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO DADOS & FONTES. **13 assassinadas por dia e quase 5 mil sentenças por feminicídio; veja os números desse crime no Brasil.** Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/13-assassinadas-por-dia-e-quase-5-mil-sentencas-por-feminicidio-veja-os-numeros-desse-crime-no-brasil/>>. Acesso em 07 ago. 2019.

<sup>41</sup> REVISTA FÓRUM. **Desvelar o machismo.** Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/revista/96/desvelar-o-machismo/>>. Acesso em 06 ago. 2019.

<sup>42</sup> INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO DADOS & FONTES. **Por dia, 606 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha.** Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-606-casos-de-lesao-corporal-dolosa-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 07 ago. 2019.

Se as mulheres sofreram no Brasil, durante 462 anos, um tratamento desigual e prejudicial do direito, não se pode simplesmente ignorar estas mazelas históricas e julgar que um tratamento rigorosamente isonômico hoje possa corrigir o passado, porque a estrutura patriarcal é ideológica e não meramente material. Os dispositivos misóginos já estão sendo alterados e excluídos, ao passo que dispositivos protetivos estão sendo adicionados e, mesmo assim, a opinião pública e as agressões, feminicídios, desrespeitos, assédios, continuam ocorrendo, muitas vezes em números crescentes. Este é o poder da ideologia, muito superior ao simples fato de alterar dispositivos.

É preciso reconhecer que, o tratamento desigual, em todos os aspectos da sociedade, inclusive no direito, gera prejuízo ainda na atualidade, pois não se muda a cultura de um povo rapidamente e sem colocar luz sobre o assunto e desvelar e pormenorizar os motivos e história da ideologia em questão. Claro que é preciso que haja leis que visem superar esta desigualdade historicamente produzida, dando um tratamento jurídico protetivo hoje, para que se possa ter uma sociedade mais igualitária amanhã, mas, principalmente, e este é o objetivo deste trabalho, deve-se expor a ideologia patriarcal perpetrada, também, pelo direito, para que se possa analisar, pensar sobre, entender e aí sim caminhar para a superação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BARNETT, Hilaire A. *Introduction to feminist jurisprudence*. London: Cavendish Publishing Limited, 1998.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Trad. Sérgio Millet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOFF, L. *A voz do arco-íris*. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BRASIL. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Coleção de Leis do Brasil. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 de agosto de 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)>. Acesso em 07 ago. 2019.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Trad. Leandro Konder, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

G1. Casos de feminicídio aumentam 76% no 1º trimestre de 2019 em SP; número de mulheres vítimas de homicídio cai. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/29/casos-de-feminicidio-aumentam-76percent-no-1o-trimestre-de-2019-em-sp-numero-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-cai.ghtml>>. Acesso em 06 ago. 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO DADOS & FONTES. 13 assassinadas por dia e quase 5 mil sentenças por feminicídio; veja os números desse crime no Brasil. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/13-assassinadas-por-dia-e-quase-5-mil-sentencas-por-feminicidio-veja-os-numeros-desse-crime-no-brasil/>>. Acesso em 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Atlas da Violência 2018 (Ipea/FBSP, 2018). Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/atlas-da-violencia-2018-ipea-fbsp-2018/>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Brasileiros ainda acham que as mulheres vítimas de violência provocam agressão. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/brasileiros-ainda-acham-que-as-mulheres-vitimas-de-violencia-provocam-agressao/>>. Acesso em 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha (CNJ, 2018). Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/o-poder-judiciario-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-cnj-2018/>>. Acesso em 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2018). Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/12o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2017/>>. Acesso em 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Por dia, 606 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-606-casos-de-lesao-corporal-dolosa-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 07 ago. 2019.

LUMOS JURÍDICO. Estupro marital: uma breve análise da legislação ao redor do mundo. Disponível em: <[lumosjuridico.com.br/2017/10/30/estupro-marital-uma-breve-analise-da-legislacao-ao-redor-do-mundo/](http://lumosjuridico.com.br/2017/10/30/estupro-marital-uma-breve-analise-da-legislacao-ao-redor-do-mundo/)>. Acesso em: 06 ago. 2018.

MARX, Karl. O capital. Livro I. Trad.: Rubens Ederle. Boitempo. E-book.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao estudo do direito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MASSON, Cléber. Direito penal esquematizado. Parte geral. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

MELO, Tarso de. Revista conhecimento prático. Filosofia. Ano 7, ed. 46. Dilemas Contemporâneos, dezembro 2013/janeiro 2014.

MICHAELIS. Patriarcado. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=Nyoz5>>. Acesso em 06 ago. 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. Teoria geral do direito e marxismo. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

POLITIZE! Diferença salarial entre homens e mulheres. Disponível em:

<[https://www.politize.com.br/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres/?gclid=CjwKCAjwg-DpBRBbEiwAEV1\\_-Fgf1sXQMXDvz6\\_hiEUh6M0pnj6MPJaDsny2V7OO16ftP9t88pYHuxoCs64QAvD\\_BwE](https://www.politize.com.br/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres/?gclid=CjwKCAjwg-DpBRBbEiwAEV1_-Fgf1sXQMXDvz6_hiEUh6M0pnj6MPJaDsny2V7OO16ftP9t88pYHuxoCs64QAvD_BwE)>. Acesso em 06 ago. 2019.

REVISTA FÓRUM. Desvelar o machismo. Disponível em:

<<https://revistaforum.com.br/revista/96/desvelar-o-machismo/>>. Acesso em 06 ago. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Voto da mulher. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>>. Acesso em 06 ago. 2019.

WOMEN IN NATIONAL PARLIAMENTS. World classification. Disponível em:

<<http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>>. Acesso em 06 ago. 2019.